



AS MANIFESTAÇÕES DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Cynthia Maria Alencar de Carvalho¹
Luciana Sátiro Silva²

Resumo: Em um Estado autodenominado democrático, a realização de qualquer atividade econômica não deveria se sobrepor à dignidade humana. Contudo, no Brasil, persiste a ocorrência da exploração de trabalho escravo em várias cadeias produtivas, notadamente no meio rural. A subordinação humana a partir da exploração do homem pelo homem, possibilita uma análise das expressões do modo capitalista de produção em todas as suas dimensões: econômica, social, política e cultural.

Palavras-Chaves: Trabalho Escravo; Meio Rural; Dignidade Humana.

Abstract: In a self-styled democratic state, the realization of any economic activity should not overlap with human dignity. However, in Brazil, the occurrence of persistent exploitation of slave labor in various supply chains, especially in rural areas. The human subordination from the exploitation of man by man, enables an analysis of the expressions of the capitalist mode of production in all its dimensions: economic, social, political and cultural.

Keywords: Slave Labor; Rural; Human Dignity.

¹ Especialista. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). E-mail: carvalho_cynthia@hotmail.com

² Estudante. Universidade Estadual do Ceará (UECE). E-mail: lusatiro@yahoo.com.br



1. INTRODUÇÃO

A centralidade da discussão deste artigo é pautada na discussão do trabalho escravo na sociabilidade contemporânea, permeada por aspectos próprios da conjuntura capitalista, sendo a exploração, aviltamento e reprodução das desigualdades a ela inerente. Contudo, cabe ao Estado o papel de assegurar direitos e controlar práticas afins a essa condição de exploração, mediante ações de prevenção, sensibilização, fiscalização e punição dos responsáveis.

Apesar de sua ocorrência em meio urbano, neste estudo o assunto será abordado com ênfase para o trabalho escravo rural.

De acordo com dados do relatório Estatísticas do Trabalho Escravo³ no Brasil, elaborado pela Comissão Pastoral da Terra⁴ (CPT), em 2012 foram identificados 184 casos de trabalho escravo no meio rural, com 2.656 trabalhadores resgatados.

Os estados que lideram os números de exploração de trabalho em condições análogas a de escravo foram o Pará, Tocantins, Minas Gerais e Paraná. Importante ressaltar o expressivo dado estatístico referente ao número de trabalhadores resgatados no estado do Pará em 2012: 519, ou seja, 19,54% referente ao número nacional.

Ainda tendo por base os dados elaborados pela CPT, pode-se estabelecer um perfil mínimo desses trabalhadores que são, em sua maioria, do sexo masculino, possuem entre 25 e 34 anos de idade e estudaram até o quinto ano incompleto. Apresentam, também, como estados de origem, o Maranhão e o Pará, em percentual de 21,1 e 15,9%, respectivamente.

A escravidão contemporânea assume feições próprias da atual conjuntura, resultantes do contexto sócio-histórico e das condições econômicas, ídeo-políticas e culturais que possibilitam a sua ocorrência. Mais de um século após a vedação legal à exploração do trabalho escravo no Brasil, ainda é possível encontrar, nos mais diversos locais do território nacional, a existência dessa prática.

³ Comissão Pastoral da Terra. Estatísticas do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em <<http://www.cptnacional.org.br/attachments/article/1391/S%C3%ADntese%20estat%C3%ADstica%20do%20TE-%20%20ATUALIZADA%20em%2020.12.2012.pdf>>. Acesso em 20/03/2013.

⁴ Órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).



O Estado brasileiro, por muito tempo, ignorou as denúncias que relatavam casos de trabalho escravo. Foi a Comissão Pastoral da Terra que, em meados de 1980, que trouxe ao debate a situação dos trabalhadores explorados, cuja existência só foi reconhecida por órgãos oficiais a partir de 1995, quando tiveram início os esforços de resolução aos casos denunciados.

No ponto de vista legal, a melhor definição para trabalho escravo contemporâneo é a que está contida no artigo 149 do Código Penal Brasileiro:

Artigo 49. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Da análise do texto, percebe-se que, o que define a escravidão contemporânea, a qual o legislador denominou condição análoga a de escravo, é a sujeição imposta pelo empregador ao trabalhador, o grau de domínio que um exerce sobre o outro não apenas no que diz respeito à sua liberdade de locomoção.

A Comissão Pastoral da Terra, reforçando este entendimento, aponta que para caracterizar e reconhecer o trabalho escravo na atualidade, o principal critério seria a existência de “elementos que caracterizem o cerceamento da liberdade, seja através de mecanismos de endividamento, seja pelo uso da força (proprietários ou funcionários armados, ocorrência de assassinatos, espancamentos e práticas de intimidação)”. (2003, p. 138).

2. DESENVOLVIMENTO



Diversas são as formas de manifestação do trabalho escravo contemporâneo, como a retenção de documentos, vigilância armada e condições degradantes⁵.

É sabido que no Brasil, sua expressão mais comum é decorrente da existência de dívidas contraídas junto aos patrões, com maior ocorrência na região Norte do país, conforme outrora citado.

Os trabalhadores que são submetidos a tais condições de trabalho, em geral, são aliciados pelos chamados “gatos”⁶ em localidades pobres nas quais é bastante reduzida a oferta de emprego. Tais trabalhadores são pessoas com pouca ou nenhuma qualificação profissional e baixa escolaridade. São atraídos por promessas de bons salários e fornecimento de moradia e alimentação.

A partir do momento em que aceitam a oferta de emprego, são encaminhados para regiões isoladas e distantes de seu município de origem. Já na viagem, estes trabalhadores tornam-se devedores, pois deles é cobrado o transporte, a alimentação e a bebida que consumirem no trajeto.

Ao chegar ao local de prestação de serviços, sua dívida é aumentada, pois são obrigados a custear inclusive as ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção, como botas e luvas, quando disponibilizados pelo empregador ou preposto.

Ao final do primeiro mês de prestação de serviços, os trabalhadores percebem que o valor que devem é maior do que teriam a receber e que, portanto, precisam continuar trabalhando para pagarem o que deve.

⁵ De acordo com o entendimento de Brito Filho, “pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes” (2006, p. 132).

⁶ “Essas pessoas interpostas, especializadas no aliciamento de trabalhadores e na intermediação da respectiva mão-de-obra, são conhecidas como ‘gatos’ e são utilizados para o encobrimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e os fazendeiros. Ressaltamos, todavia, que se trata de prática manifestamente ilícita, pois o direito do trabalho brasileiro não admite a contratação de trabalhadores por pessoa interposta. A locação de mão-de-obra, portanto, qualificada na conduta daquele que angaria trabalhadores e os coloca simplesmente à disposição de um empresário, de quem recebem as ordens, não é procedimento admitido, formando-se, no caso, o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços” (SCHWARZ, 2008, p. 120).



Daí inicia-se o círculo vicioso do trabalho escravo pautado pelo endividamento, que impede a saída desse trabalhador do local de exploração do seu trabalho, conforme aponta Figueira:

A dívida começa quando, ao ser contratado, o peão recebe do gato ou de seu preposto um pequeno adiantamento em dinheiro. E aumenta a dívida com os gastos de transporte e alimentação até a unidade de produção. Mas o ciclo de endividamento não termina aí. Ele prossegue nas compras de alimentação, material de higiene, ferramenta de trabalho, instrumento de proteção e medicamento feitas na cantina do empreiteiro ou da empresa proprietária da fazenda. Desinformado de seus direitos, o trabalhador tem uma consciência falsa de responsabilidade legal e moral sobre a 'dívida'. Impulsionado pela noção de que 'quem deve é obrigado a pagar'; torna-se primeiro prisioneiro de sua própria consciência. (FIGUEIRA, 2005, p. 03)

Soma-se a isso o fato de que os locais em que são realizadas as atividades, em geral, apresentam um isolamento geográfico tal que inviabilizam a saída dos trabalhadores, que são ostensivamente vigiados e ameaçados.

O relatório elaborado pela Organização Internacional do Trabalho em articulação com o Ministério do Trabalho e Emprego, que tem como título Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI, oferece alguns relatos de situações vivenciadas quando do resgate feito pela inspeção do trabalho de trabalhadores que estavam submetidos a condições análogas a de escravo.

Uma das situações apresentadas revela a condição de constantes humilhações e ameaças a que são submetidos os trabalhadores, reforçando o medo que muitas vezes os imobiliza e os mantém vinculados ao empregador:

Muitas vezes, quando peões reclamam das condições ou querem deixar a fazenda, capatazes armados os fazem mudar de idéia. 'A água parecia suco de abacaxi, de tão suja, grossa e cheia de bichos'. Mateus, natural do Piauí, e seus companheiros usavam essa água para beber, lavar roupa e tomar banho. Foi contratado por um 'gato' para fazer 'roça de mata virgem' – limpar o caminho para que as motosserras pudessem derrubar a floresta e assim dar lugar ao gado – em uma fazenda na região de Marabá, Sudeste do Pará. Contou ao Grupo Móvel de Fiscalização que, no dia do acerto, não houve pagamento. Ele reclamou da água na frente dos demais e por causa disso foi agredido com uma faca. 'Se não tivesse me defendido com a mão, o golpe tinha pegado no pescoço', conta, mostrando um corte no dedo que lhe tirou a sensibilidade e o movimento. 'Todo mundo viu, mas não pôde fazer nada. Macaco sem rabo não pula de um galho para outro'. Mateus foi instruído pelo gerente da fazenda a



não dar queixa na Justiça. Sempre que vejo um trabalhador cego ou mutilado pergunto quanto o patrão lhe pagou pelo dano e eles têm me respondido assim: 'um olho perdido – R\$ 60,00. Uma mão perdida – R\$ 100,00'. E assim por diante. Estranho é que o corpo com partes perdidas tem preço, mas se a perda for total não vale nada, afirma um integrante da equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego⁷.

O que se percebe ao analisar o conteúdo de depoimentos como este é que, na exploração do trabalho escravo, está imbricada a relação de corporificação do homem ao capital. A lógica do modo de produção capitalista, em suas fórmulas primárias dentre outras, é que qualquer mercadoria que queira se transformar em outra, deve, antes de tudo, como mercadoria, transformar-se em dinheiro, e depois, como dinheiro, novamente em mercadoria.

Nessa contexto, pode-se inferir o seguinte raciocínio: quando o homem é explorado na condição de trabalho escravo, este é mercadoria para o seu contratante, semelhante ao qualquer outro bem ou objeto. Portanto, o que reforça a indignidade desta questão é a verdadeira coisificação ou reificação do homem, que é reduzido a mero produto inanimado. Sua força de trabalho passa a ter um valor de dominação do seu contratante, e não apenas de contrato-pagamento e exploração de mais-valia, mas a posse de seu próprio corpo e sua liberdade.

O Estado brasileiro tem buscado enfrentar essa questão mediante ações articuladas entre diversos órgãos. Quanto aos resultados dessas ações, o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, apresentou relatório⁸ que contempla dados referentes ao período entre 1995 e 2010. De acordo com referido documento, no período citado foram realizadas 1.083 operações que reuniram auditores-fiscais do trabalho, procuradores do Ministério Público do Trabalho e agentes da Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal.

⁷ Fonte: Organização Internacional do Trabalho. Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em 23/04/2012.

⁸ Disponível em portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados_das_operacoes_de_fiscalizacao_para_erradicacao_do_trabalho_escravo.htm>. Acesso em 23/04/2012.



Como resultado dessas operações, foram resgatados 39.180 trabalhadores que encontravam-se em condições análogas a de escravo e lavrados 31.589 autos de infração. Da rescisão de seus contratos de trabalho, foram pagos pelos empregadores infratores os valores referentes a verbas salariais devidas, compreendendo saldo de salários, férias, décimo terceiro salário, entre outros direitos. O montante desse valor referente à indenização de verbas trabalhistas, que não se confunde com as multas impostas pela inspeção do trabalho, totalizou R\$ 62.247.947,36⁹.

Apesar dos números apresentados, as ações ainda são incipientes, face a complexidade do problema. O combate efetivo à exploração de mão-de-obra em condições análogas a de escravo somente será possível com a distribuição de recursos econômicos, que reduza a pobreza em que se encontra grande parte da população e pela garantia de direitos civis, políticos, sociais e culturais que favoreçam no Brasil o respeito à dignidade humana e o desenvolvimento de uma cidadania integral.

3. CONCLUSÃO

A utilização do trabalho escravo no Brasil, apesar de oficialmente proibida desde 1888, deixou profundas marcas culturais nos setores produtivos, especialmente nas práticas dos empregadores rurais.

Apesar de não se mais considerado uma propriedade de seu senhor, o escravo contemporâneo ainda é visto como objeto de uso e descarte por parte daqueles que se utilizam de sua força de trabalho.

⁹ Ressalte-se que os empregadores que incorrem a exploração de trabalho escravo estão ainda sujeitos à responsabilização criminal e a terem seus nomes inscritos em um cadastro, conhecido como “Lista Suja”, sendo impedidos de contratar com o Poder Público, inclusive para a obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras governamentais.



Vive-se em tempos de barbárie, quando se percebe a naturalização das desigualdades sociais frutos da sujeição humana ao capital. Sua dominação direciona à banalização do humano e indiferença perante o outro, fragmentado-se a compreensão de humanidade.

O trabalho escravo reduz o homem de sujeito em objeto, fere a dignidade, viola gravemente os direitos humanos e afronta o próprio Estado Democrático de Direito. Por isso a importância de estudos que aprofundem discussões e ponham em pauta essa expressão da desigualdade social no capitalismo contemporâneo.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com Redução à Condição Análoga a de Escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana.** In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo, LTr, 2006.
- CPT – Comissão Pastoral da Terra. **Caderno Conflitos no Campo – Brasil.** 2007
- FIGUEIRA, Ricardo Resende. **Por que o trabalho escravo?** Estudos Avançados, Jan/Abril 2000, vol. 14, pp. 31-50.
- PIOVESAN, Flávia. **Pobreza como Violação dos Direitos Humanos.** In: Revista Brasileira de Direito Constitucional. São Paulo: ESDC, 2004.
- SENTO-SÉ, Jairo. **Trabalho Escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2000.
- SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária.** São Paulo, LTr, 2008.